

Fixa os índices de atualização monetária sobre os vencimentos, vantagens e parcelas remuneratórias pagas com atraso aos servidores do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Os índices oficiais a que se refere o artigo 116 da Constituição do Estado, aplicáveis à atualização monetária dos vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagas com atraso, aos servidores públicos, corresponderão, na data do pagamento, ao valor do vencimento, vantagem ou da parcela remuneratória auferida sob o mesmo título.

Art. 2º - Na hipótese de não se poder estabelecer a correspondência entre os valores na sistemática estabelecida no artigo 1º por força de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou supressão da vantagem paga com atraso aplicar-se-ão os índices de atualização monetária fixados pelo Governo Federal.

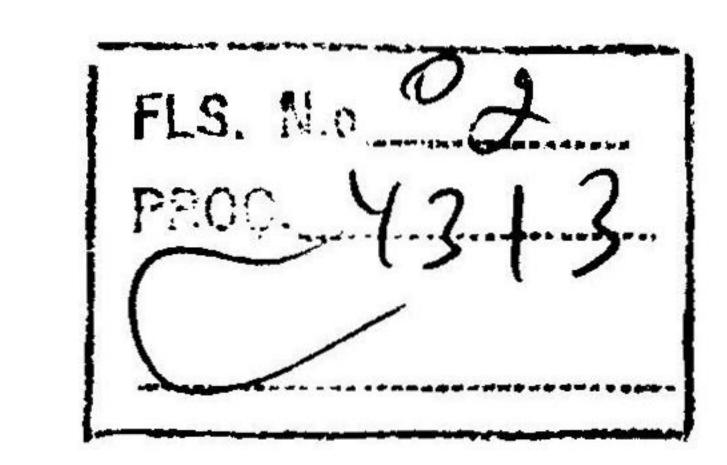
Art. 3º - Para esse fim se adotará o índice de maior valor, vedada, expressamente, e sob qualquer pretexto, a sua manipulação.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

e e e e e e

W.





JUSTIFICATIVA

Adota o autor da proposição para justificar o projeto o artigo da Ilustre Procuradora do Estado Dra. ROSOLÉA M. FOLGOSI, inserto na R.D.P., vol. 96, pags. 181/183, que tem o seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA

(Atraso no pagamento de vencimentos de funcionários públicos, antes e depois da Constituição Estadual - art. 116).

1. Tem a Administração Pública o dever de pagar seus funcionários e aposentados na época própria, estabelecida em lei.

Assim, toda vez que ~ por trâmites (entraves) burocráticos (a) normais ou erro da própria Administração ~ ocorrer atraso no pagamento dos vencimentos e proventos caracterizada está a ilegalidade por omissão, devendo, de imediato, a Administração Pública, tão logo tome ciência de tal situação, restabelecer a legalidade administrativa, efetuando, de forma correta, o pagamento dos vencimentos e salários em atraso.

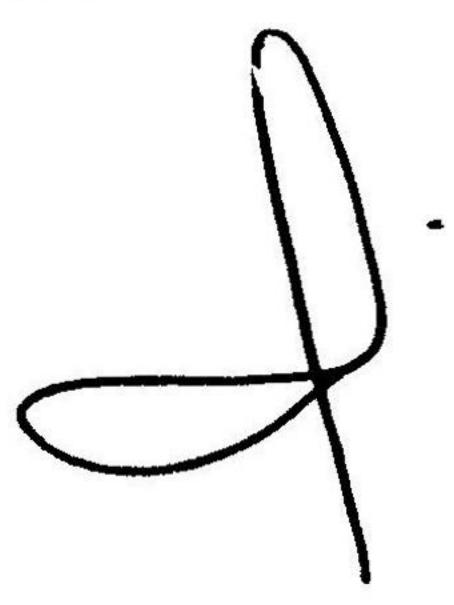
2. Ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles que a "contuda omissiva da Administração..... quando ofende direito individual do administrado ou de seus servidores, sujeita-se à correção judicial e à reparação decorrente de sua inércia" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 14^a ed., p. 94).

Acrescenta o saudoso mestre que "a inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, é abuso de poder que enseja correção judicial e indenização ao prejudicado".

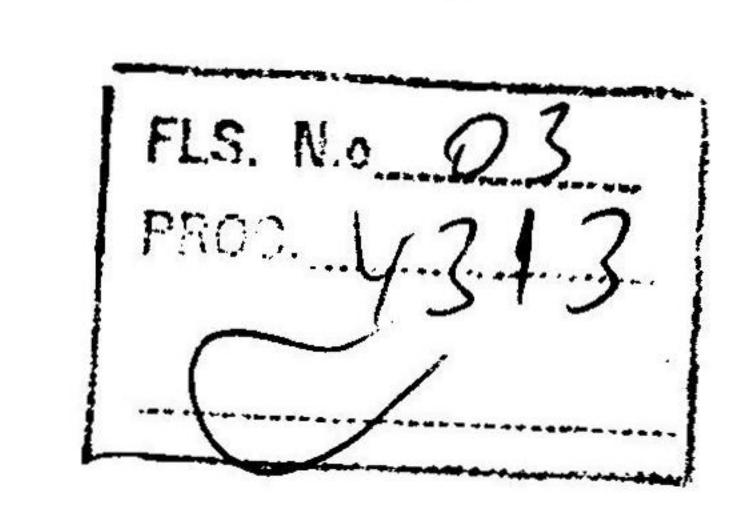
3. A lição de Seabra Fagundes é idêntica:

"Quando a inércia da Administração acarreta prejuízo ponderável para o administrado, dá lugar à reparação."

- "... o indivíduo tem, como direito primário, o direito à aplicação das leis reguladoras de situações nas quais se encontre, ou de relações que lhe digam respeito" (RDP 57-58/13-14).
- 4. Se a Administração tem o dever de reparar os danos causados pela sua omissão em efetuar, no dia correto, o pagamento de seus funcionários, i.e., tem o dever de indenizar o servidor prejudicado com o atraso no pagamento, resta saber como fazê-lo.
- 5. Ora, se indenizar significa tornar indene de dano, ou seja, "que não sofreu dano ou prejuízo; integro, ileso, incólume" (cf. Dicionário Aurélio) é cristalilno que o pagamento de todos os atrasados deva ser feito com correção monetária.
- 6. A Constituição paulista vigente determina em seu artigo 116 que os vencimentos, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.







Assim, em relação aos pagamentos posteriores à vigência da Constituição Estadual dúvida não pode existir quanto à incidência de correção monetária sempre que ocorrer atraso no pagamento.

7. Até a presente data, no entanto, a Fazenda Estadual não pagou nenhuma correção monetária a seus servidores, referente a vencimentos pagos com atraso, sob o argumento ~ com o qual não concordo ~ de que se trata de norma não auto~aplicável e que até a presente data não se editou norma regulamentadora do dispositivo constitucional em questão.

Sabe-se, no entanto, que o Poder Judiciário, por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há há mais de cinco meses vem pagando correção monetária sobre vencimentos e proventos pagos com atraso.

8. A Fazenda do Estado, entretanto, guarda em suas gavetas, milhares de pedidos de funcionários a respeito do assunto, sem nada decidir, esperando a edição de norma regulamentadora, como a das Lei Estaduais 6.544/89 (art. 74), 6.753/90, dos Decs. 31.142/90 e 31.328/90 e 32.117/90, que já dispuseram ~ sem perda de tempo ~ sobre correção monetária por atraso de pagamento nos contratos de aquisição de bens, excecução de obras e prestação de serviços efetuados com o Estado.

9. Ora não é crível que dentro de uma mesma pessoa jurídica pública ~ o Estado de São Paulo ~ um poder (Poder Judiciário) entenda como norma auto-aplicável o art. 116 da Constituição do Estado e o outro poder (Poder Executivo) assim não o entenda.

Ou o Poder Judiciário está agindo de forma errada, ou errado está o Poder Executivo. 10. Entendo que o artigo 116 é realmente auto-aplicável, produzindo seus efeitos (efetiva ou potencialmente) desde a entrada em vigor da nova Constituição Bandeirante.

De fato, esse mencionado art. 116 enquadra-se perfeitamente, na classificação conhecida do Prof. José Afonso da Silva, entre as normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

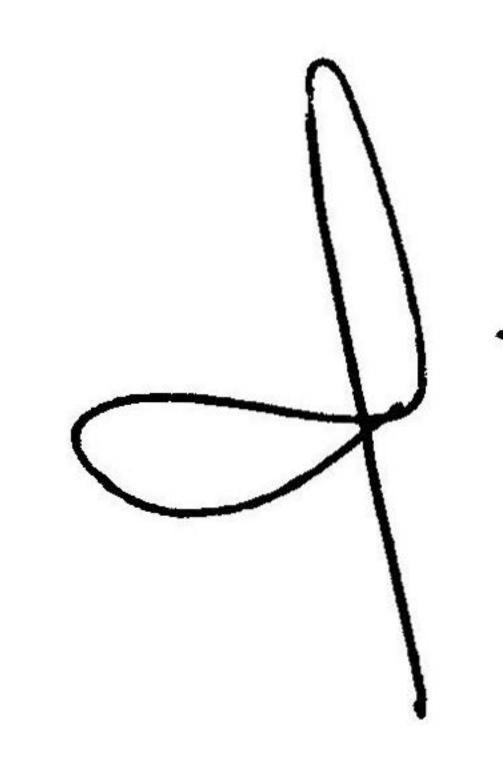
11. Necessitaria o indicado preceptivo constitucional de norma infraconstitucional para fixar-lhe o conteúdo ou completar-lhe o alcance e o sentido?

Seria, noutras palavras, uma norma auto-aplicável ("self-executing provision") isto é, uma norma bastante em sí?

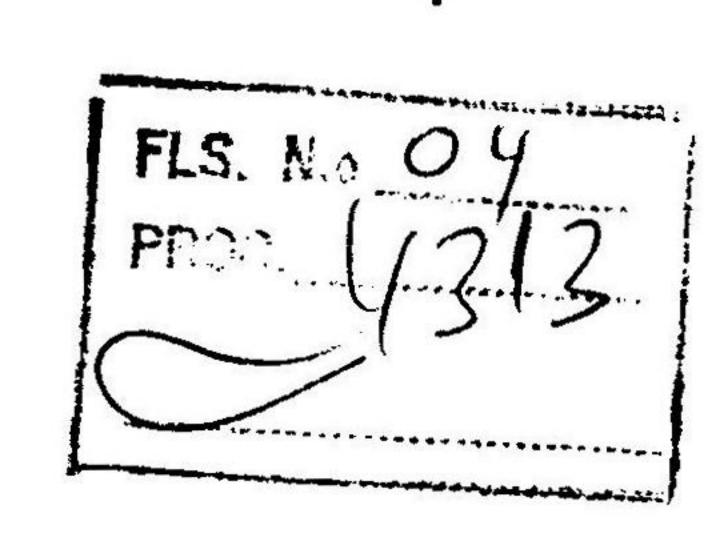
A esse respeito é válido citar as lições do mestre José Afonso da Silva, quanto à eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. RT, 1968, S.Paulo):

"... uma simples análise mostra que a maioria de seus dispositivos acolhe normas de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata." (p. 81).

"Completa, nesse sentido, será a norma que contenha todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta. Todas as normas regulam certos interesses em relação a determinada matéria. Não se trata de regular a matéria em sí, mas de definir certas situações, comportamentos ou interesses vinculados a determinada matéria. Quando essa regulamentação normativa é tal que se pode saber com precisão, qual a conduta positiva ou negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma, é possível afirmar-se que esta é completa e juridicamente dotada de plena eficácia, embora possa não ser socialmente eficaz. Isso se reconhece pela própria linguagem do texto, porque a norma de eficácia plena dispõe peremptoriamente sobre os interesses regulados". (p. 92).

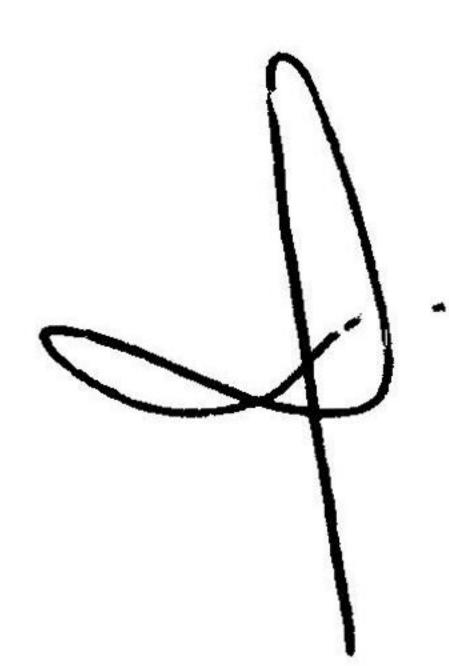




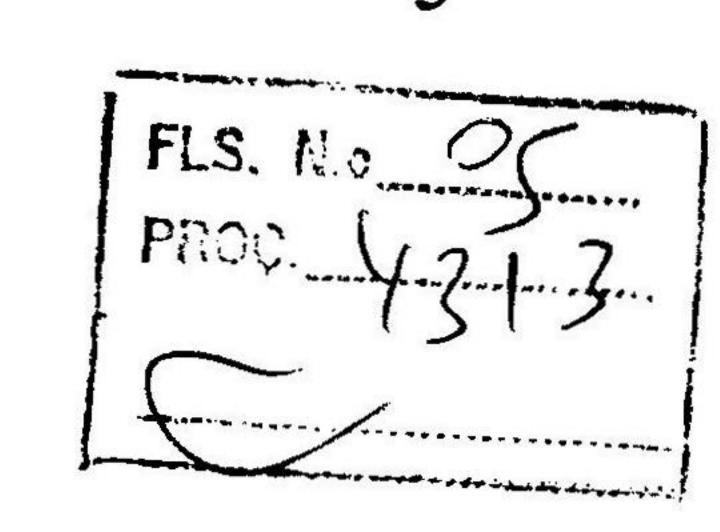


- 12. Ora, o artigo constitucional em análise deixou bem claro todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta. Todos os elementos necessários a completar seu sentido e alcance e a lhe fixar o conteúdo se fazem presentes:

 São eles:
- a) vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória;
- b) pagos com atraso (i.e. não pagos no dia já determinado por lei como dia de pagamento);
- c) serão corrigidos monetariamente;
- d) de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie (que são por óbvio os índices utilizados pela própria Administração para reajustar os vencimentos de seus funcionários).
- 13. Nada há aí a necessitar complementação, esclarecimentos, com a matéria já devidamente definida, nas palavras retrocitadas de José Afonso da Silva.
- Tanto isso é verdade que o Poder Judiciário, por intermédio do seu Tribunal de Justiça, já de há muito vem dando aplicação a esse art. 116 da Constituição paulista.
- 14. Dentro desta ótica, entendo que a Administração Pública deve, de imediato, efetuar o pagamento da correção monetária sobre os vencimentos, proventos, etc... pagos com atraso, cumprindo assim uma determinação constitucional, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por omissão.
- 15. No tocante aos vencimentos, proventos ou parcelas remuneratórias pagos com atraso, anteriormente à promulgação da Constituição paulista, também entendo como devida a incidência àquelas parcelas, da pertinente correção monetária.
- 16. Se a Administração Públcia não cumpriu na data correta, dever que lhe era próprio pagar os vencimentos de seus funcionários ocorreu, como já dito, ilegalidade por omissão, acarretando, ipso facto odever de reparação.
- Para que a reparação seja efetiva, completa e não apenas nominal ou ficta impende que o pagamento do débitro em mora (vencimentos em atraso) seja monetariamente corrigido.
- 17. O pagamento dos atrasados (anteriormente à Constituição Paulista de 1989) sem correção monetária implica enriquecimento ilícito do Estado, visto que a correção monetária apenas existe para impedir que nenhum regime de inflação tresloucada como o do Brasil, haja "a transferência de riqueza... que beneficia só devedores, inclusive o Estado devedor, prejudicando credores... (cf. declaração de Voto Vencedor do Juiz Sena Rebouças, in Apl. 447.255/3, in Bol. AASP 1648, p. 162).
- 18. Assim, com fulcro no princípio da legalidade ~ "em que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., p. 61) ~ é de se entender que ao restaurar a legalidade (afrontada pela própria Administração, com a sua conduta omissiva) deve-se fazê-lo de forma ampla e completa, como se a ilegalidade nunca houvesse existido. Nesse caminho, só o pagamento da correção monetária daria ensejo ~ ainda que de forma não perfeita, é bem verdade ~ à plena e completa restauração da legalidade.
- 19. Devo ressaltar que há entendimentos contrários a esse ora exposto, todos eles partindo também do princípio da legalidade para, seguindo por trilha oposta entender pela impossibilidade de aplicação da correção monetária eis que ausente, a esse respeito, norma concessiva (constitucional ou infraconstitucional).
- De fato, sob esse enfoque míope, é de se concluir que não se faz possível o pagamento dos vencimentos em atraso com correção monetária, eis que inexiste lei expressa, concessiva, de tal proceder.
- 20. Não é, no entanto, a opinião de vários juristas que do assunto cuidaram.







Arnoldo Wald, já nos idos de 1972, observava que "as aplicações que a Jurisprudência tem feito da correção monetária nos campos os mais diversos, mesmo sem o amparo expresso da lei ou da convenção, nos leva a admitir que constitua ela hoje, um verdadeiro princípio geral de direito." (citado por Hely Lopes Meirelless, em Estudos e Pareceres de Direito Público, v. IX, p. 78, e ss., Ed. RT, 1986).

21. Hely Lopes Meirelles traz escorreita lição a respeito:

"A preocupação de Arnoldo Wald em encontrar argumentos nas decisões do STF (como as que se podem encontrar nas RTJ 73/956, 76/623, 84/540, 89/189 e 89/1078), para amplicar o campo de abrangência da correção monetária, deve-se ao fato de que, até então, o consenso doutrinário contemplava apenas as dívidas de valor. Todavia, em face dos deletéritos efeitos da inflação, cujo processo evolutivo já não se amolda aos asuais critérios de previsibilidade, a tendência, tanto da doutrina quanto da Jurisprudência, é para estender a correção a qualquer dívida em dinheiro,

independentemente de norma legal ou cláusula contratual.

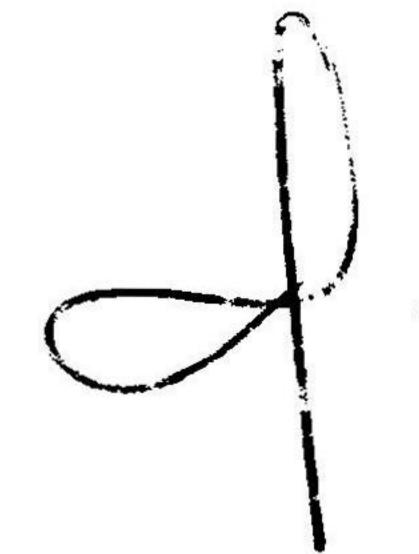
"Foi o que decidiu o 2º Grupo de Câmara Cíveis do E. Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, em memorável Acórdão, no qual após demonstrar a irrelevância da distinção entre dívida de dinheiro e dívida de valor, para a admissão da correção monetária, independentemente de lei anterior ou de prévia cláusula contratual, conclui, com muito acerto, que "... assim ocorre, porque correção monetária não é, nem nunca foi, nem nunca será sanção, nem penalidade, que de tal tenha de depender. E, sim, equivalência do que se tem de pagar. Do contrário, o pagamento não é justo" (in Estudos e Pareceres de Direito Público, v. IX, p. 78 e ss. Ed. RT 1968 - grifos nossos). 22. Realmente, juízes e tribunais passaram a aplicar a correção monetária mesmo sem que a Lei, a fim de fazer prevalecer a justiça em hipóteses nas quais a manutenção rígida do princípio nominalista implicaria iniquidade. Nesse sentido o Min. Aliomar Balleeiro teve o ensejo de afirmar, no julgar o RE 63.049, em 7.11.67, que: "frente à notória, confessa e espantosa inflação, nos últimos 25 anos, as indenizações oriundas de responsabilidade civil seriam um escárnio se não se calculassem pela moeda do tempo da liquidação" (cf. Arnoldo Wald, RT 647/24). 23. No tocante à incidência de correção monetária sobre vencimentos pagos com

23. No tocante a incidencia de correção monetaria sobre vencimentos pagos com atraso, a Jurisprudência também segue no mesmo caminho, como se depreende de recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

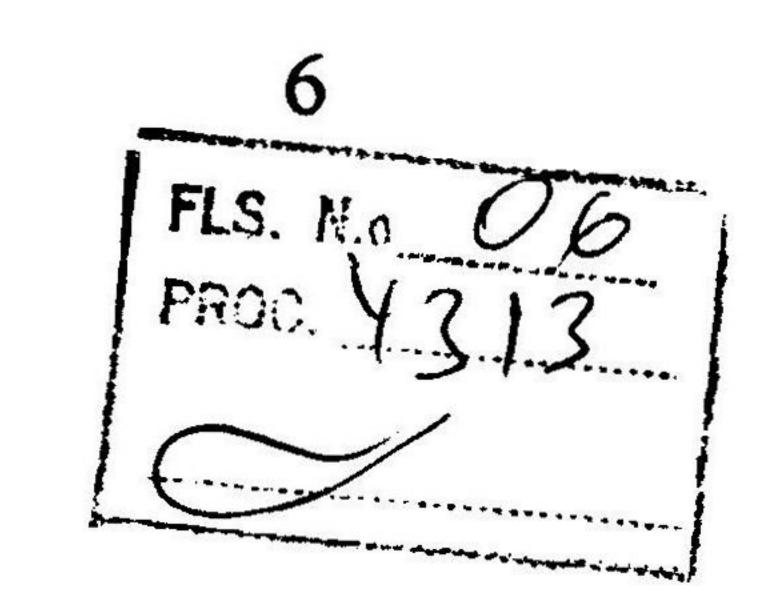
"Funcionário público - Vencimentos - Pagamento em Atraso - Incidência de correção monetária pretendida. Admissibilidade, quer se considerem os proventos como dívida de valor, decorrente da ilicitude do atraso, quer sejam considerados divida alimentar" (RT 652/50, fev/90).

24. Destarte, com base em todos esses estudos e decisões respeitantes à matéria em análise, é que me inclino a entender que o Estado ~ que tem o dever de indenizar ~ tem o dever de pagar todos os vencimentos, proventos e parcelas remuneratórias em atraso, quer se refiram a períodos anteriormente ou posteriores à Constituição paulista de 1989, com a devida correção monetária, restaurando~se assim, imediatamente, a legalidade afrontada pela omissão da própria Administração Pública."

Impõe-se de outra sorte dada a natureza alimentar dos vencimentos, a adoção de índice de maior valor para atualizá-los, se não for possível adotar-se o valor da própria vantagem na data do pagamento para esse fim.







Expressivos para essa orientação as ementas dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Federal de Recursos.

"RECURSO ESPECIAL Nº 14.757 ~ SÃO PAULO (REG. 91.191.230)
Relator ~ Sr. Ministro Américo Luz
Recorrente ~ Fazenda do Estado de São Paulo
Recorridos ~ Dimas Pio dos Santos e OO

EMENTA:

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 70,28% RELATIVO A INFLAÇÃO DE JANEIRO DE 1989. CÓMPUTO.

Tratando-se de dívida de valor, de caráter alimentar, qual seja a decorrente de vencimentos de funcionários públicos, a correção deve ser integral, plena, sob pena de aviltamento do crédito.

Recurso improvido.

Brasília - DF, 16 de dezembro de 1991.

Ministro AMÉRICO LUZ Presidente e Relator"

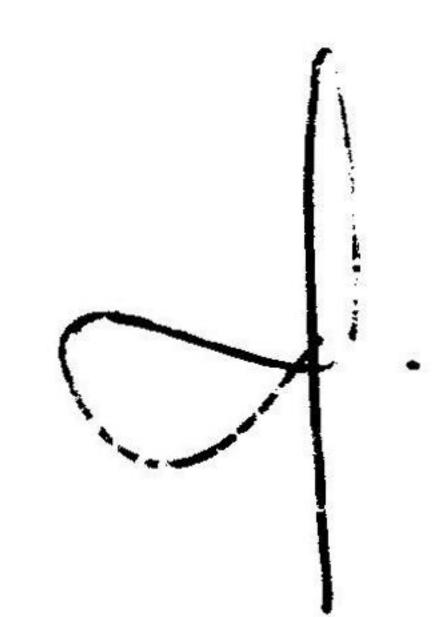
"Apelação Cível nº 146.025 - T.F.R. - PR (880014128-5)

Relator - Sr. Ministro Costa Lima Apelante - INPS Apelado - Edgard Racaglio Pedroso

EMENTA:

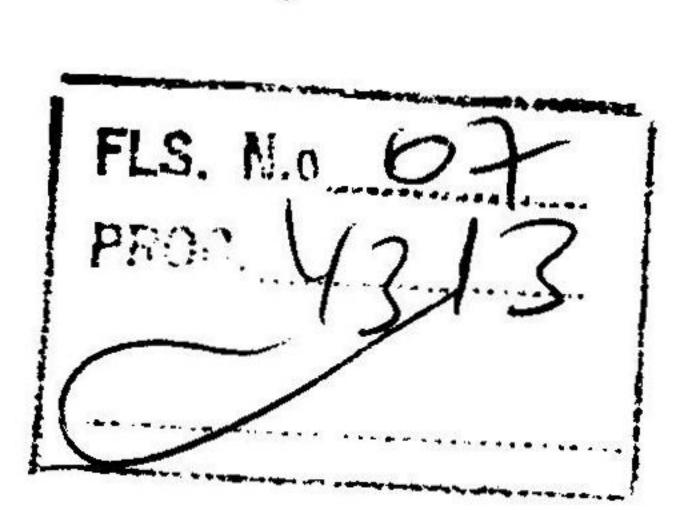
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO QUITADO TARDIAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO. DIVIDA DE VALOR.

1. Os proventos, salários ou vencimentos têm natureza alimentar, sendo, portanto, considerados dívida de valor, a merecer ampla correção monetária, desde a data em



.





10.7 Substances to a contract of

que exigível cada parcela, de modo a evitar locupletamento ilícito do devedor em face ao credor (STF - ERE nº 108.835-SP, DJU de 12.6.87, pag. 11.861).

2. Negada a atualização do débito reconhecido na esfera administrativa, ao argumento da falta de lei expressa autorizativa, nada impede venha o servidor a juízo para postular a satisfação plena do seu direito, em decorrência da garantia assegurada pelo artigo 153, § 4º da Constituição Federal.

3. Recurso parcialmente provido.

Brasília, 26 de abril de 1988.

Ministro COSTA LIMA Presidente e Relator.

Não há aumento de despesas e nem se insere a hipótese em iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, doExmo. Sr. Governador do Estado, uma vez que a presente proposta legislativa, nada mais faz que não tornar efetivo o preceito constitucional, ou melhor, a compelir o Estado a cumprir o seu elementar dever de cumprir a Constituição e deixar de usar para omitir-se de uma desculpa sem nexo e fundamento, tornando írrita a segurança jurídica. Exige-se do Estado postura ética e não se compreende seu zelo em cobrar a atualização monetária quando credor e negar-se a fazê-lo quando obrigado a pagar os vencimentos de seus servidores.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1995.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Divisão de Crdenamento Legislativa &

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Publicato M'DIÁRIO OFICIALY

The state of the s

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

SDC, 19

1 assinaturas
19 16 199

f de Seção

25

consolidação do Peçi	a present	a proposição estas		
pauta nos dias	21 27 26	135	as ioni Isauo	
recebido	21 2.7	Substit	Hivos,	
que sequem juntados		<u> </u>		
). O. L. <u>28</u> /	Ç	191	
		A		
14	Panisse (L:		
	Dust hick &	Justice.		
THE PARTY OF THE P	inaco	/ / / · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
) i i C		
	EXPE	DIENTE DAS	COMMSOE	
		ARA		
	EA	40/6	195	
			2897	
FIGURE CORNILIUM				
ENTRA				
EMC3/9				
IISSÃO DE CONSTITU	HÇÃO E JUSTIL			
UISTRIBU	10 A 0.			
Senhor Cep. Wasa devolução d	Kalox Kand			
	0.8	3		
Procidente			JUNA	DIA COLO
Presidente		Deli	Ortor O	
			OL	
			00	
			1 08	415

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

enser of the period of the per